

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. Gustavo Fruet)

Institui incentivo fiscal, no âmbito do imposto de renda, para doações ao Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contribuintes podem deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, as doações ao Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), devidamente comprovadas, obedecidos os limites globais fixados anualmente em decreto do Presidente da República.

§ 1º No caso de contribuinte pessoa jurídica, as deduções de que trata este artigo submetem-se ao limite estabelecido pelo inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º No caso de contribuinte pessoa física, as deduções de que trata este artigo submetem-se ao limite estabelecido pelo §1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º As doações podem ser realizadas em espécie ou *in natura*. Nesse último caso o valor dedutível determina-se pelo custo dos bens e serviços doados, comprovado de acordo com as regras definidas pelo regulamento.

Art. 3º Enquanto não fixados os limites globais a que se refere o *caput* do art. 1º, não haverá limite global para as deduções de que trata esta lei.

Parágrafo único. A não edição do decreto anual que fixa os limites globais de que trata o *caput* importa a aplicação do limite do ano anterior, corrigido pela variação do Produto Interno Bruto (PIB) medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º Ressalvados os efeitos do disposto nos parágrafos do art.1º, o benefício de que trata esta lei não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitam o doador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada ano-calendário, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos financeiros empregados no custeio das ações de Defesa Civil provêm atualmente do Orçamento Geral da União e de créditos extraordinários instituídos por meio de Medidas Provisórias, em casos de necessidade urgente. Historicamente, segundo o Ministério da Integração Nacional, esses créditos extraordinários têm representado a maior fatia dos recursos aplicados na Defesa Civil, chegando em alguns casos a até 200 vezes mais do que o consignado no orçamento anual. O Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP –, instituído pelo Decreto-lei nº 950, de 1969, e que deveria receber, além dos aportes do Orçamento, doações e contribuições de pessoas e entidades públicas ou privadas, brasileiras ou estrangeiras, encontra-se praticamente desativado, por falta de recursos.

Trata-se, no entanto, de um instrumento importante, para viabilizar a atuação mais ágil e eficiente do poder público, em situações de emergência, porque permite a atuação imediata do Governo Federal, em complementação às dos Estados e Municípios, sem os obstáculos de natureza formal que muitas vezes se interpõem, quando é preciso celebrar convênios para concretizar repasses.

Esse quadro ilustra o que talvez seja o maior desafio das ações de Defesa Civil, que não é tanto o combate e a prevenção às ameaças de desastres e calamidades, quanto conscientizar cidadãos e sociedade em geral para a necessidade de participar ativamente do cotidiano dessas atividades, que afinal se dirigem ao objetivo de prevenir e reduzir ameaças e riscos a que todos estamos expostos.

A proposta que ora se submete ao elevado escrutínio da Câmara dos Deputados pretende instituir um incentivo, na área do imposto sobre a renda, para as doações privadas ao FUNCAP, na forma da possibilidade de dedução do imposto devido, dentro de limites globais fixados pelo Presidente da República anualmente e segundo limite específico calculado em conformidade com o montante do imposto devido e o total de outras deduções incentivadas de cada contribuinte. Esses limites garantem a adequação financeira e orçamentária da proposição, uma vez que impedem o aumento da renúncia total de receitas da União.

Certo de que a proposta há de contribuir para canalizar mais recursos privados para a Defesa Civil e, até mais importante, para fomentar a participação mais ativa dos cidadãos nas ações de prevenção e combate aos efeitos dos desastres e calamidades, conclamo os nobres Deputados a lhe emprestarem o indispensável apoio, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Gustavo Fruet